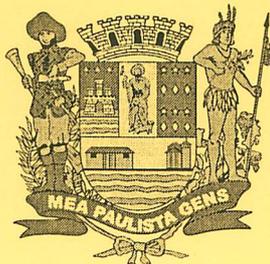


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
20ª Sessão Ordinária de
20/06/2023
Secretário

PROJETO DE LEI N.º 63/2023-L

DATA DA ENTRADA: 13 DE JUNHO DE 2023

AUTOR: ROGÉRIO JEAN DA SILVA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIMENSÕES DAS VAGAS EM ESTACIONAMENTO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E DE ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE USO COLETIVO RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NO ÂMBITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

APROVADO EM: 32ª Sessão Ordinária, 03/10/2023, por unanimidade

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: matéria simples, único discurso e votação nominal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 63/2023-L, DE 13 DE JUNHO DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO JEAN DA SILVA

O presente projeto de lei visa definir as dimensões das vagas reservadas por lei às pessoas com deficiência, no âmbito da Estância Turística de São Roque, em estacionamento de órgãos públicos e de estabelecimentos privados de uso coletivo.

As dimensões estabelecidas seguem os padrões definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN –, a fim de garantir à acessibilidade da pessoa com deficiência, durante o embarque e desembarque.

Nos moldes atuais das vagas especiais, dispostas no município, a pessoa com deficiência não tem espaço suficiente para realizar o embarque e desembarque do veículo, caracterizando, portanto, em violação ao direito fundamental à acessibilidade.

Nesse caso, para garantirmos que as pessoas com deficiência exerçam o direito ao transporte e à mobilidade em sua plenitude, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, este projeto disciplina sobre as dimensões de cada contorno relativo às vagas especiais de estacionamento, em conformidade com os padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Insta consignar que o Poder Legislativo pode editar lei que trate de políticas públicas, desde que não invada ou extrapole a estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Assim, na ausência de qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, não se vislumbrando ingerência do Legislativo sobre o Executivo local, peço apoio dos nobres pares para aprovação deste importante projeto.

Isso posto, ROGÉRIO JEAN DA SILVA, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 13/06/2023 - 16:49 9110/2023, de 13 de junho de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PROJETO DE LEI Nº 63/2023-L

De 13 de junho de 2023.

Dispõe sobre as dimensões das vagas em estacionamento de órgãos públicos e de estabelecimentos privados de uso coletivo reservadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito da Estância Turística de São Roque

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito da Estância Turística de São Roque, as vagas de estacionamento destinadas aos veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão estar próximas ao acesso de circulação de pedestres e conter:

I – 2,5 metros de largura por 5 metros de comprimento;

II – pintura do símbolo internacional de acesso no chão, com medidas de 1,20 metro por 1,20 metro.

III – faixa branca acompanhando o contorno da área, com largura de 1,20 metro e comprimento igual ao da vaga, para permitir o embarque e desembarque.

Art. 2º Fazem parte desta Lei os Anexos I e II, com as especificações das vagas nos padrões adotados pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

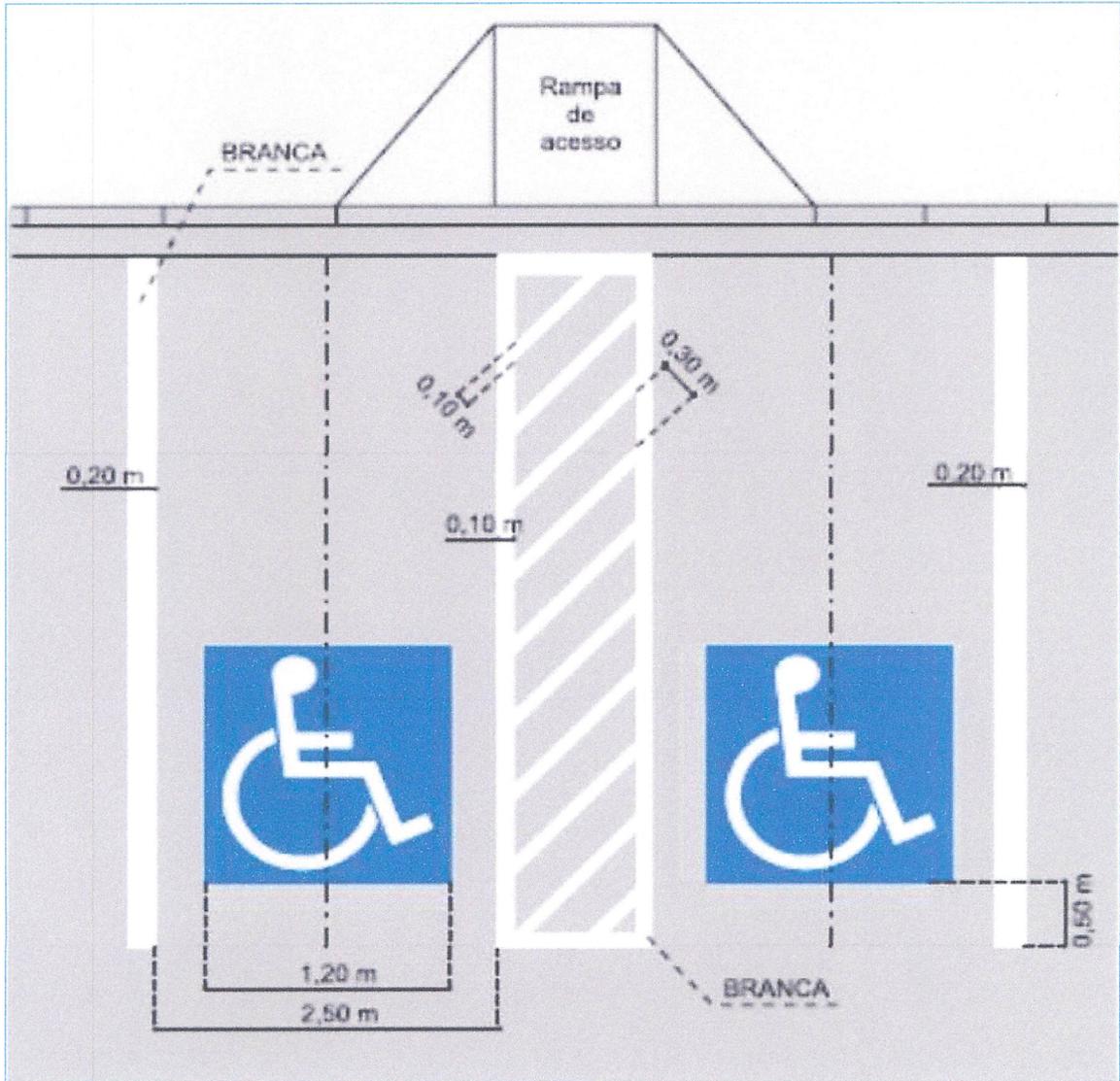
Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”,
13 de junho de 2023.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

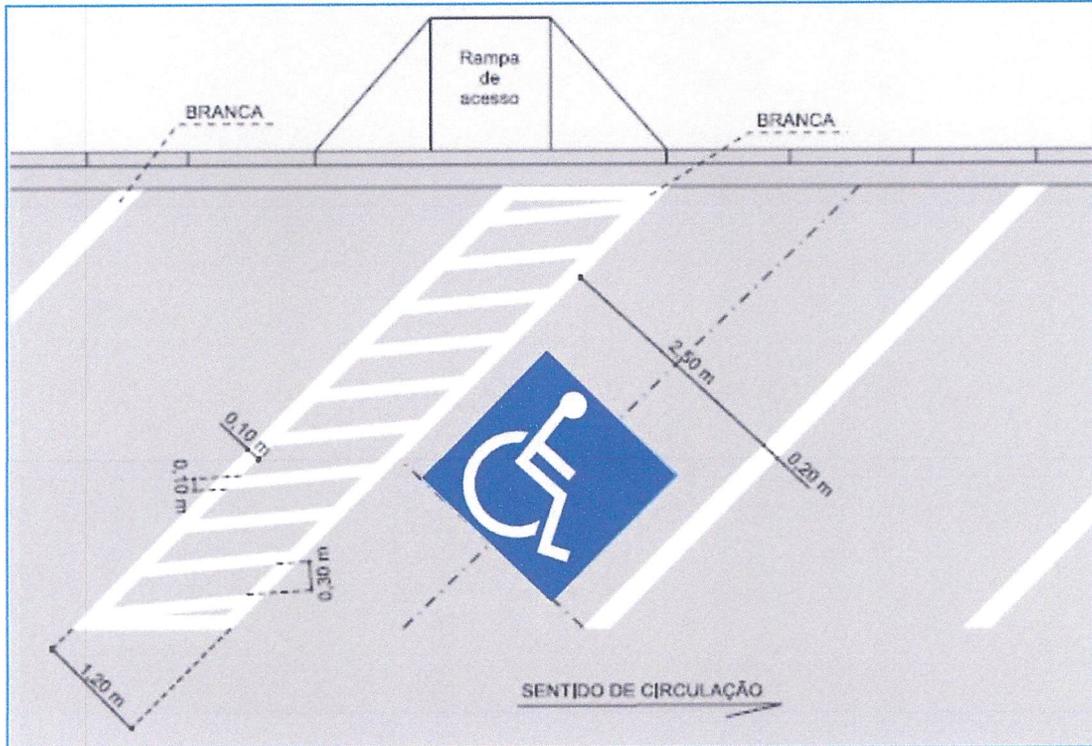
ANEXO I



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROGERIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10 em 28/09/2023 14:06:15
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código BACX-9807-DE55-A465



ANEXO II



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROGERIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10 em 28/09/2023 14:06:15
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código BACX-9807-DE55-A465



Parecer jurídico número 243/2023

Ementa: Projeto de Lei – “*Dimensionamento das vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida*”– **1) Processo Legislativo** : 1.1) **Vício de Iniciativa** - Ausência - Política Pública – 1.2) Rito das **Leis Ordinárias** - 1.3) **Competência Municipal** para legislar sobre o tema **2) Mérito: Políticas Públicas** – Diálogos Institucionais – *Debate Público* - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana– Densificação da Isonomia em sua acepção *Material* – Direito a **Saúde** - *Construção coletiva* das decisões públicas fundamentais – Direitos Humanos e Fundamentais – Convenção de Nova Iorque, *Estatuto da Pessoa com Deficiência* e Lei **Romeo Mion- Leis Municipais 5628/23 e 5672/23** -Objetivo 10.2 da **Agenda 2030 da ONU** 3) Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 63-L/23, de lavra do ínclito e digníssimo vereador Rogério Jean da Silva e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º No âmbito da Estância Turística de São Roque as vagas de estacionamento destinadas a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida deverão estar próximas ao acesso de circulação de pedestres e conter:

I – 2,5 metros de largura por 5 metros de comprimento;

II – pintura do símbolo internacional de acesso no chão, com medidas de 1,20 metro por 1,20 metro.

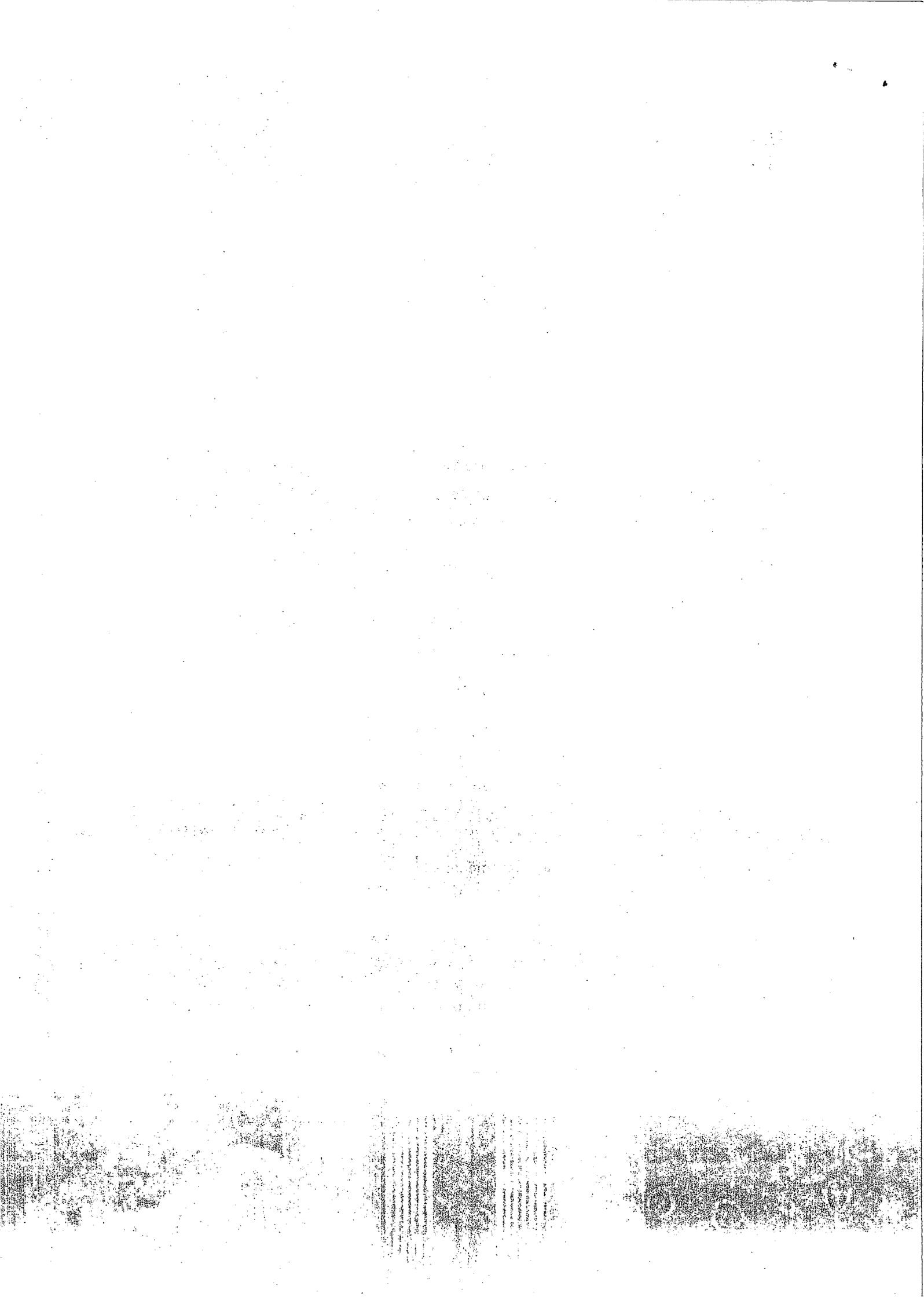
III – faixa branca acompanhando o contorno da área, com largura de 1,20 metro e comprimento igual ao da vaga, para permitir o embarque e desembarque.

Art. 2º Fazem parte desta Lei os Anexos I e II, com as especificações das vagas nos padrões adotados pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.





II. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

Frise-se que quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar **restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo** desenhado pela Constituição Federal.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a **reserva de lei ordinária** o que se afirma por 02 (dois) fundamentos jurídicos distintos.

E se o quórum de aprovação das Leis Ordinárias exige maioria simples de votos (embora deva haver maioria absoluta dos membros do Parlamento para o início da sessão), a aprovação das Leis Complementares torna necessária a existência de maioria qualificada em sua modalidade absoluta (artigo 69 da Constituição Federal).

Rememoro que a política pública aqui analisada NÃO se refere a qualquer hipótese em que o Constituinte fixe em desfavor do Legislativo a obrigação e se adotar o rito das Leis Complementares porque se trata de **política pública de viés meramente DELIBERATIVO e propositivo.**

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das **ORDINÁRIAS**, nos termos do art.163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples.**

Quanto a **iniciativa**, tem-se que inexistente vício em 1º(primeiro) lugar porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração¹ garantida pela CF ao Executivo a escolha sobre a implantação de **política pública de proteção** às pessoas com deficiência assim como a **ampliação dos espaços de proteção** a esse honrado grupamento humano no âmbito da municipalidade não é tarefa exclusiva do Poder Executivo.

Dessa feita a política pública implementada cuida da proteção de direitos e interesses **não exclusivos** (ou privativos) do Executivo porque tem-se, em última análise, proposição

¹ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



legislativa que consiste em mera explicitação do dever maior de cuidado junto a população humana acometida de alguma das diversas situações causadoras de deficiência bio psicofísica.

Aliás, justamente porque **esse** conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que também NÃO haveria vício de iniciativa CASO se tratasse de proposta iniciada pelo Legislativo.

Trata-se, a rigor, de propositura que funciona como autêntico modo de **cumprir as disposições constitucionais** inerentes a esse honrado grupo humano e social e que densifica as disposições Convencionais como a *i) Convenção de Nova York*, entronizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 6949/2009, além do **ii) o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, de 1966 e o **iii) o Pacto de San José da Costa Rica**, também denominado Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

Ademais não há que se falar que a proposta em apreço traduz hipótese de violação à Autonomia do Executivo na implementação de Políticas Públicas eis que o C. Supremo Tribunal Federal tem se posicionado, de forma reiterada, no sentido da inexistência de interferência inconstitucional do Poder Judiciário nas decisões do Poder Executivo, pois "o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde" (STF ARE 894.6085-AgR / SP Rel. MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO 1ª T. j. 15/12/2015).

E se o Judiciário pode fazê-lo SEM que haja afronta a Separação de Poderes, o Legislativo pode impor tal DEVER jurídico ao Executivo com muito maior espectro de legitimidade política, exata e especialmente na medida em que é na seara do debate político-legislativo, e excepcionalmente na via judicial, que se encontra o foro adequado para a discussão e fixação das melhores políticas públicas.

É dizer: A discussão legislativa constitui o campo PRIMARIAMENTE próprio para a deliberação concernente à implementação, ou não, de dada política pública porque no seio dos diálogos entre Executivo e Legislativo que devem surgir as melhores e mais informadas SOLUÇÕES para problemas afetos as escolhas políticas de COMO irão ser tutelados os direitos fundamentais.

Isso se diz, ainda, porque os representantes do povo TANTO no Executivo QUANTO no Legislativo conhecem, de modo aprofundado, a realidade social e LOCAL e tem, assim, o múnus de melhor debater e criar as regras jurídicas que deverão equacionar as demandas sociais tais como a aqui observada.

Traz-se, sobre o tema, o verbete de Súmula 65 do TJSP, *verbis*:

Não violam os princípios constitucionais separação dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Em tema correlato, o TJ/SP assim asseverou, *litteris*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.356, de 20 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a implantação de programa de acessibilidade nos cemitérios no Município de Mauá. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Ausência do vício apontado. A lei municipal, ao obrigar a disponibilização, nos cemitérios de Mauá, de instrumentos de acessibilidade (como cadeira de rodas, banco para obesos, piso adequado para deficientes visuais e sanitários adaptados para pessoas especiais), apenas deu cumprimento, em âmbito local, aos ditames constitucionais e legais de proteção e inclusão social dos portadores de deficiência notadamente aos arts. 56 e 57 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF) deve ser promovida mediante atuação conjunta de todos os Poderes da República. Não há falar em ingerência do Legislativo em matéria de organização administrativa. Precedentes. Ademais, os instrumentos de que trata a lei não acarretam obrigações excessivas à administração dos cemitérios, estando atendidos os ditames da razoabilidade e proporcionalidade. Prazo para regulamentação. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para o Executivo regulamentar a norma. afronta aos arts. 52; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade da expressão "no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contido no art. 6Q da lei impugnada. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. [ADIn nº 2.111.837-65.2019.8.26.0000 = São Paulo Voto nº 36.694 — Autora: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ (Lei nº 5.356/18). São Paulo, 11 de setembro de 2019. EVARISTO DOS SANTOS RELATOR].

Traz-se, ainda, um 2º(segundo) julgado sobre o tema, *litteram*:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.123, de 23 de dezembro de 2013, do Município de Jundiáí, que "exige, nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo.". Vício de iniciativa. Não verificação. A lei impugnada, de origem parlamentar, não trata de matéria prevista no rol taxativo de temas reservados à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Tema 917 da repercussão geral. Lei que dispõe sobre proteção e inclusão da pessoa com deficiência visual, instituindo a obrigatoriedade de que determinados estabelecimentos da municipalidade disponibilizem aos usuários de seus serviços instrumentos de tecnologia assistiva, no caso, lupa eletrônica ou ampliador de vídeo. Concretização do princípio da acessibilidade. Presença de interesse local a justificar a edição do diploma. Alinhamento às diretrizes estabelecidas pela Convenção

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Compatibilidade com as previsões normativas, federais e estaduais, que abordam a matéria. Inteligência dos arts. 23, II, 24, XIV, 30, I e II, da CF, e arts. 277, 278, IV, e 281, da CE. Precedentes deste Colegiado. Violação à competência deste Tribunal de Justiça para organizar serviços notariais e de registro e exercer atividade correicional a eles vinculada. Inocorrência. O diploma impugnado aborda matéria concernente ao direito de acessibilidade da pessoa com deficiência visual, disciplinando tema de interesse local. Não trata, em seu texto, de assunto relacionado à disciplina e ao funcionamento das serventias notariais e registrais, tampouco dos requisitos necessários à validade de seus atos e documentos. Vício de inconstitucionalidade afastado. Precedentes STF. Previsão de sanções que, uma vez aplicadas, podem acarretar a interrupção do funcionamento de estabelecimentos destinados à prestação de relevantes serviços públicos ligados ao exercício da cidadania e de importantes direitos fundamentais e sociais. Inegável dano ao interesse público. Choque entre a efetivação de certas penalidades e o louvável objetivo da norma questionada. Declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos incisos III, parte final, e IV, ambos contidos no art. 2º da lei impugnada, excluindo-se a incidência das penalidades de "suspensão temporária da atividade" (art. 2º, III, parte final) e "cancelamento da licença de localização e funcionamento" (art. 2º, IV) do âmbito das instituições elencadas nos incisos I, II, VI e VII, do artigo 1º (cartórios, agências bancárias, bibliotecas e instituições de ensino), caso sejam prestadoras de serviço público. Pedido julgado parcialmente procedente. [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191671-54.2018.8.26.0000 São Paulo São Paulo, 20 de fevereiro de 2019. MÁRCIO BARTOLI RELATOR DESIGNADO].

Em 3º(terceiro) precedente relativamente recente sobre o tema o TJ/SP pontuou que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Caçapava. Lei nº 5.602, de 04 de julho de 2018, de autoria parlamentar, que assegura a todo aluno com deficiência o direito de efetuar matrícula na escola mais próxima de sua residência. Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Norma envolvendo proteção das pessoas portadoras de deficiência que não é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. 1. Supremo Tribunal Federal, ademais, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, sedimentou entendimento "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917). Alegação de ofensa aos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração. Rejeição. Lei impugnada que, longe de interferir em atos de gestão administrativa, busca apenas garantir efetividade ao direito de atendimento especializado às pessoas portadoras de deficiência, nos termos dos artigos 208 e 227, inciso II, da Constituição Federal. Competência concorrente. Ação julgada improcedente. [Voto nº 34.826 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2251033-50.2019.8.26.0000 São Paulo, 11 de março de 2020. FERREIRA RODRIGUES RELATOR



E por dever de **coerência argumentativa**, dogmática e intelectual, informo que essa **mesma linha de entendimento** quanto a esse tema foi adotada por esta Casa de Leis no bojo da análise das Leis Municipais 5628/23 e 5672/23, de sorte que não se trata de posicionamento jurídico heterodoxo ou mesmo "novo" senão de percepção que a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis tem sobre o tema.

Portanto, seja em face da construção dogmática do tema quanto em atenção a jurisprudência do STF e do TJ/SP não se enxerga do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa.

Por fim, e no tocante à **Competência do Município** para legislar sobre o tema, tem-se que a própria Constituição Federal inclui dentre as competências administrativas comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever jurídico de "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, inciso II, da CRFB).

E, ao cuidar da **competência legislativa concorrente** à União, aos Estados e ao Distrito Federal, o constituinte originário também elencou dentre elas a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, inciso XIV, da CRFB).

Outrossim, e porque a densificação da **isonomia** em seu **sentido MATERIAL** também é um corolário constitucional, tem-se que sua implementação por iniciativa do Legislativo apenas é um modo de concretizar a CFRB e não uma intromissão na Autonomia do Executivo.

Logo, existe um direito PRÓPRIO do Município para legislar sobre o tema, no bojo de sua específica **AUTONOMIA** que a CF lhe assegura sem que, nessa questão, se invada qualquer zona de direito ou de interesse da União Federal ou do Estado de São Paulo.

Dessa feita, não se enxerga do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa nessa propositura e tampouco qualquer afronta a Competência da União ou do Estado de São Paulo para regular a matéria.

Segundo, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

IV. DO PROJETO DE LEI

Quanto ao mérito, tem-se que o presente projeto busca, finalisticamente, garantir que maior proteção aos portadores de deficiência e que historicamente já foram mais vitimizados pela NÃO proteção estatal de suas diferenças.

Nessa toada, e respeitadas as eventuais opiniões em contrário, o projeto de lei aqui examinado apenas densifica **02 (dois) fundamentos** do sistema democrático, notadamente, a **dignidade da pessoa humana** e a **isonomia** em sentido material.

Lembro que a minuta em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pelo Executivo, posto que a própria Constituição da República e as

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



leis em vigor já impõe ao Alcaide os deveres de proteger as populações historicamente desassistidas, tanto por meio da criação de normas jurídica quanto pela execução dessas.

Importante mencionar que a minuta aqui proposta pauta-se na principiologia extraída de diversas normas pátrias de proteção a pessoa humana com deficiência densificando a dignidade humana por meio de política pública de proteção a elas no Município de São Roque.

O propósito da minuta é meritório e justificável sendo a proteção institucional a essas pessoas é corolário da própria Isonomia em sentido material porque, por ele, se reconhece um direito diferenciado, ampliado e assim mais amplo a elas justamente porque sua condição orgânica e social lhes garantem essa visão diferenciada e o modo distinto pelo qual a proteção estatal a elas se destinará.

Pondere-se, ainda, que ao longo da evolução humana as relações sociais entre pessoas com deficiência e aquelas que não a tem foram e vem sendo tratadas de forma hierárquica e organizada no escopo de manter a dominação dessas pessoas no seio da sociedade.

Nessa perspectiva, e com o advento da CF um sem número de leis vem sendo promulgadas para densificar a proteção a esse honrado grupamento humano no intuito justamente de valorar suas distinções histórico-sociais que até pouco atrás não permitia sua plena inclusão no seio da sociedade.

Não se perca de vista, também, que a isonomia material é um *direito humano*.

Do mesmo modo, a Lei 13.146, de 06/07/2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência — dispõe que "Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar (...) sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida" (art. 28, inciso II).

Ademais, a proteção legal aqui instituída apenas e tão somente direciona, no espaço do Município de São Roque, a proteção a pessoa com deficiência já prevista pela legislação federal.

Sublinhe-se que a história recente é marcada por avanços na promoção da dignidade dessas pessoas e em sua inclusão como membros ativos e participativos do corpo social, a exemplo das leis como a Lei Federal 12.764/2012, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei "Romeo Mion" (Lei Federal 13.977/2020).

Constato, então, que para fins de aplicação dessa lei estão todos aqueles que apresentem ou possam apresentar algum grau da deficiência pontuada na minuta da proposta legislativa.

Ressalte-se que o tratamento diferenciado aquelas que compõe a população *humana* com deficiência, em termos protetivos expostos na minuta do projeto de lei, nada mais faz do que buscar reestabelecer o equilíbrio entre o a pessoa humana dotada de deficiência e toda a sociedade porque tais nobres e honradas pessoas possuem (via de regra) *situação de maior vulnerabilidade* e que estão em posição de *desequilíbrio* em relação aquelas que não convivem com tais limitações.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Nesse norte, a diferenciação de tratamento entre portadores e não **portadores de deficiência** abala e desnivela a inserção deles no corpo social por força, essencialmente, das peculiares que afetam apenas e tão somente tais pessoas.

Vale dizer: Enxerga-se um **discrímen fático** apto a atrair a formalização de normas jurídicas que protejam apenas o grupo social socialmente vulnerável, o que explica e justifica o **discrímen normativo** aqui instituído.

Do mesmo modo, a diferenciada proteção aqui insculpida pelo legislador municipal valora e **fortalece os valores partilhados pela comunidade política**, porque justifica-se de modo racional, empírica e analiticamente, que apenas um grupo socialmente estigmatizado venha a receber garantias e mecanismos protetivos adicionais não extensíveis aqueles que não tenham de amargar tal distinção.

Logo, o projeto em estudo vai além de prever situações fáticas e legais que devam merecer idêntico tratamento (isonomia formal) porque aqui busca-se, apenas e tão somente, fazer com que NÃO fiquem a desabrigo os portadores de deficiência, em clara **concretização da igualdade material e moral**.

Dessa feita, deve-se fazer constar que a norma aqui construída direciona-se a toda população com deficiência, tratando-se em verdade de relevante **avanço legislativo**.

Dito de outro modo: Ao fixar as obrigações constantes da minuta, o presente projeto de lei tão somente facilita o acesso da pessoa humana aos canais de comunicação do poder público que melhor permitam a proteção de seus direitos.

Observa-se, então, que a matéria proposta no presente projeto de lei traz em seu conteúdo um típico tema que afeta, diretamente, direitos humanos inerentes a proteção da esfera jurídica de toda a comunidade política.

Outro compromisso internacional que também traz esse compromisso internacional do Brasil com a inclusão das pessoas com deficiência é a Agenda 2030 da ONU, especificamente em seu Objetivo 10.2, **litteris**:

10.2 Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra

Sobremais, não se esqueça que a República Federativa do Brasil (no que se inclui o Município de São Roque) firmou tais compromissos internacionais de modo que o conteúdo da minuta em última análise expõe uma temática de interesse de toda a coletividade.

E, quando o Brasil se comprometeu internacionalmente a cumprir tanto a Convenção Internacional sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência** quanto a **Agenda 2030 da ONU**, o Município de São Roque também se obrigou a engendrar esforços para atingir tais objetivos exatamente porque, no âmbito internacional, a República Federativa do Brasil age na representação e no interesse de TODOS os entes federados, consoante as disposições dos arts. 4º, 5º §2º e 3º, 21 inciso I da CF.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Dito de modo simples: No momento em que a República Federativa do Brasil assinou tais compromissos internacionais, os 5.568 municípios, Brasília (como cidade coextensiva ao Distrito Federal), e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha (PE), totalizando 5570 cidades, os 27 (vinte e sete) Estados, o Distrito Federal e a União **"pegaram a caneta"** e, internacionalmente, se obrigaram a adotar todos expedientes ao seu alcance para que as metas ali estipuladas fossem materializadas.

Mas, se ainda restasse alguma dúvida quanto a Constitucionalidade do projeto, tem-se que ele visa concretizar o princípio da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, e incorporados ao ordenamento pátrio com a edição do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009.

Nessa linha, o fato dessa proposta ter sido inserida no ordenamento jurídico pelo mesmo procedimento das Emendas Constitucionais faz com que a satisfação dos direitos narrados no projeto de lei seja, em verdade, mera derivação maior de disposição constitucional inerente à implementação de políticas públicas concernentes as **peças com deficiência**.

Isso é extremamente relevante porque a satisfação desse compromisso internacional e do Decreto Federal 6949/2009 transcende os interesses do Executivo ou mesmo a possibilidade do Alcaide ou mesmo do Legislativo não querer proteger as pessoas com deficiência.

Não se duvida, então, que em verdade tal Lei Municipal é apenas PARCELA do cumprimento de um enorme dever constitucional de criar condições dignas, decentes, idôneas e sérias para que esse grupo de pessoas **melhor se integrem** a todos as espécies de meio ambiente que compõe o Município de São Roque.

V. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das ***Leis Ordinárias***, porque a matéria em estudo NÃO se encontra sujeita às hipóteses constitucionais ou legais que imponham a obrigatoriedade de se adotar o rito processual próprio das leis complementares.

Saliento que ***as matérias*** constantes do projeto em estudo são afetadas à POLÍTICA PÚBLICA destinada a cumprir as disposições constitucionais, e NÃO sofrem desse vício de iniciativa, porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração² garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia os espaços de proteção a ***pessoa humana com deficiência*** no âmbito da municipalidade.

² A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: BINENBOJM,; CYRINO, A. R. . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



É que inexistente **reserva de iniciativa** quanto a decisão política sobre realizar ou não ações governamentais que DENSIFIQUEM a **isonomia material** já que tal debate público não revela qualquer espaço de poder próprio do Executivo que lhe outorgue a faculdade jurídica de deliberar sobre o melhor momento para iniciar o debate legislativo, não estando tal parte da proposição contida nas situações explicitadas no art.61 §1º da CF.

Portanto, observadas tais balizas, não se enxerga qualquer inconstitucionalidade ou vício formal na minuta de projeto de lei agora escrutinada.

Quanto ao **conteúdo material** da proposta, opino **FAVORALMENTE à tramitação** da presente proposta, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica **02 (dois)** fundamentos do Estado Constitucional de Direito, notadamente, **i) Dignidade da Pessoa Humana**, tomada tanto em sua acepção Kantiana de que o valor do ser humano é ínsito a própria condição humana quanto pela regra do reconhecimento, quando se enxerga que cada um só é entendido como sujeito de direito, e assim só detém as posições jurídicas ativas que aceita para os outros, ii) a **Isonomia** em seu sentido **Material**.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* com posterior remessa a **Comissão de Saúde**, o que faço a partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) já que o debate a ser firmado no presente projeto de lei liga-se a mais de uma área de competência das Comissões Internas desta casa.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991), a aprovação deve se dar em 01(um) **turno** de votação com o quórum para aprovação de **simples**.

Consigno, por último, que as conclusões acima expostas constituem aquilo que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 28/09/2023.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 195 – 28/09/2023

Projeto de Lei Nº 63/2023-L, 13/06/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre as dimensões das vagas reservadas para pessoas idosas e pessoas com deficiência em estacionamento de órgãos públicos e de estabelecimentos privados de uso coletivo na Estância Turística de São Roque”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 195/2023 ao Projeto de Lei Nº 63/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 63/2023 - Dispõe sobre as dimensões das vagas reservadas para pessoas idosas e pessoas com deficiência em estacionamento de órgãos públicos e de estabelecimentos privados de uso coletivo na Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	29/09/2023 17:25:14
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	29/09/2023 17:25:24
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	29/09/2023 17:25:36

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 21 – 28/09/2023

Projeto de Lei Nº 63/2023-L, 13/06/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre as dimensões das vagas reservadas para pessoas idosas e pessoas com deficiência em estacionamento de órgãos públicos e de estabelecimentos privados de uso coletivo na Estância Turística de São Roque”.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2023.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

JULIO ANTONIO MARIANO
PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
VICE-PRESIDENTE CPSAS

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
MEMBRO CPSAS

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPSAS



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 21/2023 ao Projeto de Lei Nº 63/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 63/2023 - Dispõe sobre as dimensões das vagas reservadas para pessoas idosas e pessoas com deficiência em estacionamento de órgãos públicos e de estabelecimentos privados de uso coletivo na Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO 985.816.868-34	29/09/2023 17:26:08
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	29/09/2023 17:26:20
CLOVIS ANTONIO OCUMA 216.663.838-48	29/09/2023 17:26:30



**32ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 3 DE OUTUBRO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 66/2023-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 31ª Sessão Ordinária, de 26/09/2023;
2. Votação da Ata da 24ª Sessão Extraordinária, de 26/09/2023;
3. Leitura da matéria do Expediente;
4. **Moções de Congratulações Nºs 319, 332 e 333/2023;**
5. **Moção de Repúdio Nº 322/2023.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Newton Dias Bastos;
2. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
3. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
4. Vereador Rogério Jean da Silva;
5. Vereador Thiago Vieira Nunes;
6. Vereador William da Silva Albuquerque;
7. Vereador Antonio José Alves Miranda; e
8. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 14/2023**, de 29/05/2023, de autoria do Vereador Antonio José Alves Miranda, que “Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão São-Roquense ao Senhor Dr. Marcus Menezes Barberino Mendes”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 63/2023-L**, de 13/06/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que “Dispõe sobre as dimensões das vagas em estacionamento de órgãos públicos e de estabelecimentos privados de uso coletivo reservadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº 25/2023**, de 18/08/2023, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, que “Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão São-Roquense ao Senhor Coronel Eronides Lima Pereira”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 30/2023**, de 22/08/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Cria a ‘Galeria Lilás’ nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 89/2023-L**, de 31/08/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Dispõe sobre garantia de direitos das pessoas com deficiência permanente, irreversível ou incurável para terem a validade indeterminada dos laudos médicos”;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

6. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 1/2022-L**, de 29/03/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que "Altera a Lei Complementar Nº 111/2021-E, de 23 de setembro de 2021".

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Clóvis Antonio Ocuma;
2. Vereador Diego Gouveia da Costa;
3. Vereador Guilherme Araújo Nunes;
4. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
5. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
6. Vereador Julio Antonio Mariano; e
7. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 2 de outubro de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 03/10/2023 22:00:57

Projeto de Lei Nº 63/2023 - Legislativo

Assunto: Dispõe sobre as dimensões das vagas em estacionamento de órgãos públicos e de estabelecimentos privados de uso coletivo reservadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito da Estância Turística de São Roque

Sessão: 32ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 03/10/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 12

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 2

Abstenção: 0

Vereador	Partido	Voto
Antonio José Alves Miranda	PODE	A favor
Cláudia Rita Duarte Pedroso	PODE	A favor
Clovis Antonio Ocuma	PODE	A favor
Diego Gouveia da Costa	PSB	A favor
Guilherme Araujo Nunes	PL	A favor
Israel Francisco de Oliveira	PSDB	Ausente
José Alexandre Pierroni Dias	PSDB	A favor
Julio Antonio Mariano	PSB	A favor
Marcos Roberto Martins Arruda	PSDB	A favor
Newton Dias Bastos	PP	A favor
Paulo Rogério Noggerini Júnior	REDE	A favor
Rafael Tanzi de Araújo	PP	Não vota
Rogério Jean da Silva	PSD	A favor
Thiago Vieira Nunes	PL	A favor
William da Silva Albuquerque	DEM	Ausente



PROJETO DE LEI Nº 63/2023-L, DE 13/06/2023

**AUTÓGRAFO Nº 5752/2023, DE 03/10/2023
LEI Nº**

(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva – PSD)

Dispõe sobre as dimensões das vagas em estacionamento de órgãos públicos e de estabelecimentos privados de uso coletivo reservadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito da Estância Turística de São Roque, as vagas de estacionamento destinadas aos veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão estar próximas ao acesso de circulação de pedestres e conter:

I – 2,5 metros de largura por 5 metros de comprimento;

II – pintura do símbolo internacional de acesso no chão, com medidas de 1,20 metro por 1,20 metro.

III – faixa branca acompanhando o contorno da área, com largura de 1,20 metro e comprimento igual ao da vaga, para permitir o embarque e desembarque.

Art. 2º Fazem parte desta Lei os Anexos I e II, com as especificações das vagas nos padrões adotados pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Aprovado na 32ª Sessão Ordinária, de 3 de outubro de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS
2º Vice-Presidente

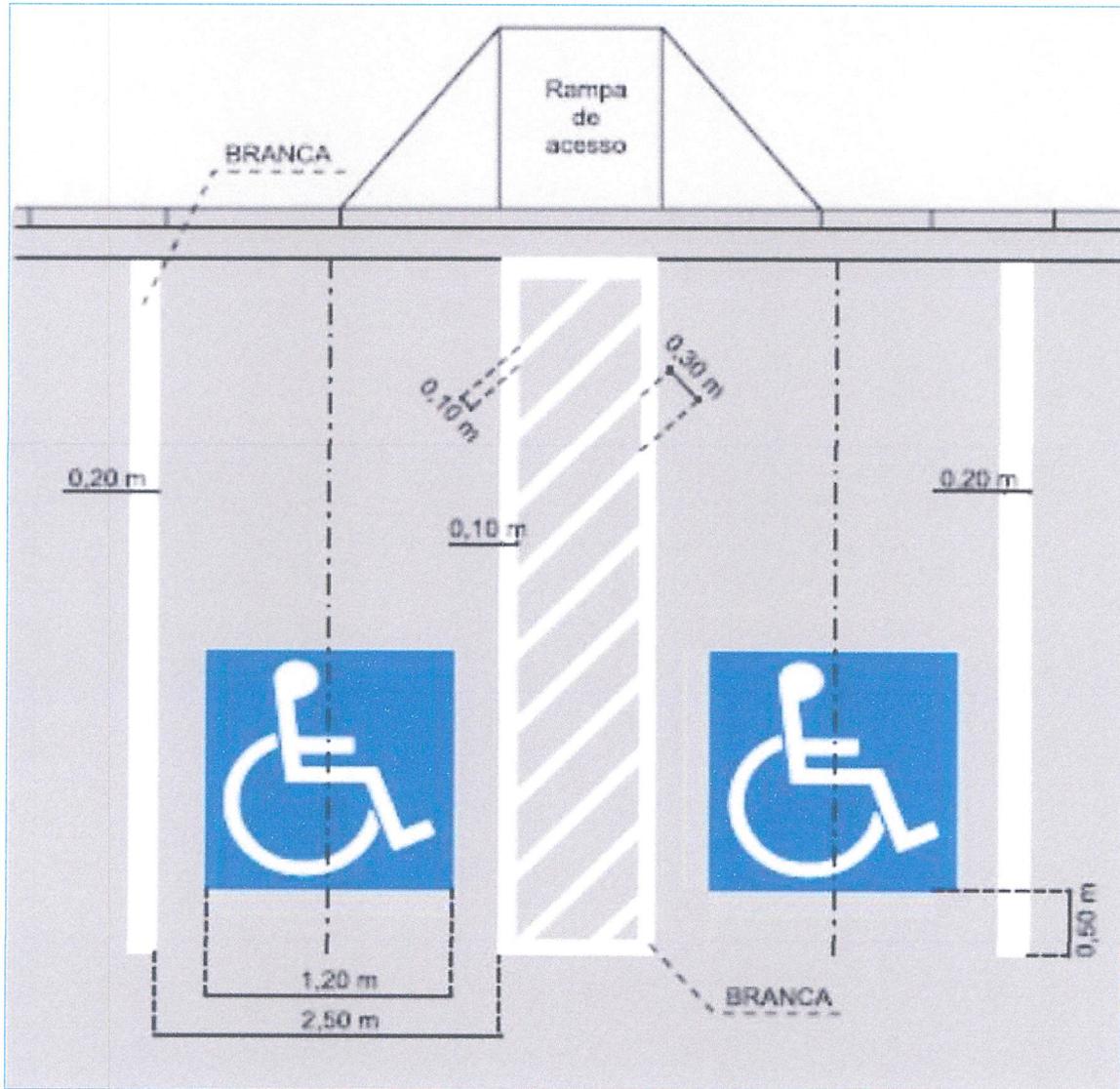
DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário



25
P

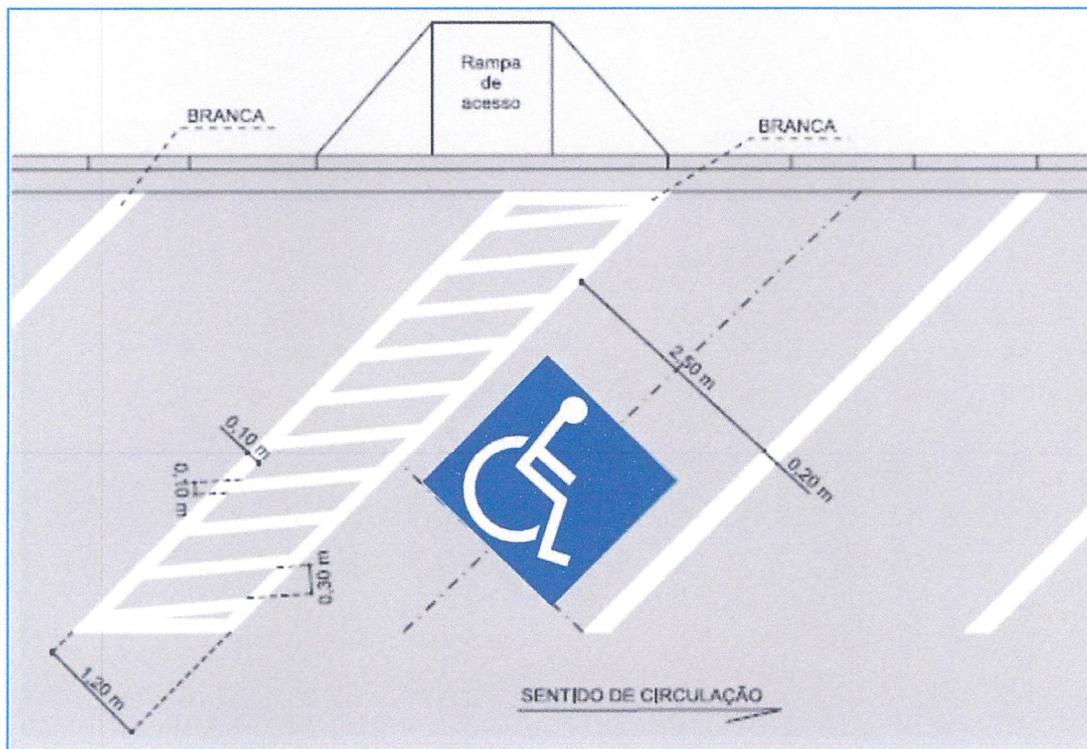
ANEXO I À LEI Nº
(PROJETO DE LEI Nº 63/2023-L)



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38 em 04/10/2023 09:55:54
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 00YZ-NWYA-31FZ-MT0D



ANEXO II À LEI Nº
(PROJETO DE LEI Nº 63/2023-L)





Câmara Municipal de São Roque

www.camarasao Roque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo Nº 5752/2023 ao Projeto de Lei Nº 63/2023

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei Nº 63/2023 - Dispõe sobre as dimensões das vagas em estacionamento de órgãos públicos e de estabelecimentos privados de uso coletivo reservadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito da Estância Turística de São Roque

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	04/10/2023 09:55:54
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	04/10/2023 09:56:10
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	04/10/2023 09:56:17
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	04/10/2023 09:56:27
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	04/10/2023 09:57:02

**Protocolo 27.627/2023**

Situação em 30/10/2023 11:59: Finalizado | Código nº 641.916.964.244.097.205



Terra do vinho, honesta por natureza

Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal
(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 04/10/2023 às 10:00

Autógrafo

Número: 5752

Ano: 2023

C/C Luciano do Espírito Santo - DTL

Projeto de Lei Nº 63/2023, de 13/06/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Dispõe sobre as dimensões das vagas em estacionamento de órgãos públicos e de estabelecimentos privados de uso coletivo reservadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito da Estância Turística de São Roque".

Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio

Agente de Operações II

[AUT_5752_2023_2_.doc](#) (1,12 MB)

1 download

A revisar

[AUT_5752_2023_2_.pdf](#) (830,97 KB)

3 downloads

A revisar

Transparência — Quem já visualizou

Consulta externa por código		30/10/2023 às 11:59
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	27/10/2023 às 12:23
Paula Pignonato - Ouvidor da GCM	GP	27/10/2023 às 11:37
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ » DLE	27/10/2023 às 09:49
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP » GP-ASSTEC	26/10/2023 às 16:39
Paula Pignonato - Ouvidor da GCM	GP » GP-ASSTEC	26/10/2023 às 14:05
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	26/10/2023 às 10:48
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ » DLE	24/10/2023 às 12:37
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR » DTL	05/10/2023 às 16:00
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR	05/10/2023 às 12:55
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	04/10/2023 às 10:34

Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório

DJ

04/10/2023 às 10:22

Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio - Agente de Operações II

CMSR » DTL

04/10/2023 às 10:00

**Despacho 1-
27.627/2023**

04/10/2023 às 12:11

Encaminhado

**DJ**Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe
de Divisão*

À Assessoria Jurídica

Considerando que o Projeto de Lei constante deste protocolo é de iniciativa do Poder Legislativo, encaminhado para conhecimento e considerações quanto à sua sanção.

At.te.

**DJ****Despacho 2-
27.627/2023**

26/10/2023 às 11:37

Encaminhado

**DJ**Yan Sampaio -
Assessor Consultor

Ao Gabinete do Prefeito,

Comunico que aportou nesta Assessoria Jurídica o autógrafo nº 5752/2023.

**GP » GP-
ASSTEC**

Conforme o art. 86, c.c art. 62 da Lei Orgânica do Município de São Roque, compete ao Prefeito sancionar o projeto de lei que dele aquiescer.

Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Da análise quanto a competência e o mérito do Projeto de Lei nº 063/2023-L, não encontramos óbices a sua sanção, por resguardar, no todo, a constitucionalidade e o interesse público.

Anotar-se que as dimensões utilizadas como referência do Projeto de Lei já são as especificadas em regulamentação nacional pelo CONTRAN, em nada inovando a legislação local e, segundo informações da Chefia de Trânsito de São Roque, as vagas para deficientes já possuem 2,5 m x 5,0 m.

Neste sentido, opino favoravelmente a sanção integral do projeto.

—
Este documento foi assinado digitalmente.



26/10/2023 às 11:37

DJ - Yan S. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **YAN SAMPAIO** CPF 008.XXX.XXX-06 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

**Despacho 3-
27.627/2023**

Autorizado

26/10/2023 às 17:57

Encaminhado



GP » **GP-
ASSTEC**

João Augusto
Gardini Martins -
Chefe de Divisão
Judicial



DJ » **DLE**

**Despacho 4-
27.627/2023**

Ao Gabinete do Prefeito

27/10/2023 às 10:05

Considerando a anuência do Excelentíssimo Prefeito, encaminho a Lei anexa para assinatura.

Encaminhado

At.te.



DJ » **DLE**

Marta Galoni da
Silva Mota - Chefe
de Divisão

—
Este documento foi assinado digitalmente.



GP

[Lei_5725.pdf](#) (305,19 KB)

0 downloads

A revisar

27/10/2023 às 10:05

DJ » DLE • **Marta Galoni da Silva Mota** solicitou a assinatura de **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** em Despacho 4- 27.627/2023

assinado

27/10/2023 às 12:23

GP - **MARCOS A.** assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF 144.XXX.XXX-59 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

**Despacho 5-
27.627/2023**

Prezados,

27/10/2023 às 12:41

Comunico a sanção do Projeto de Lei 63/2023 - L, autógrafo 5752.

Respondido

Segue Lei anexa.



DJ » **DLE**

Marta Galoni da
Silva Mota - *Chefe*
de *Divisão*

[Lei_5725.pdf](#) (342,62 KB)

A revisar

0 downloads



Coordenadoria
Legislativa -
Câmara Municipal

Situação atual: Finalizado

« Voltar - Central de Atendimento



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.725

De 27 de outubro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 63/2023 - L

De 13 de junho de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.752 de 03/10/2023

(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva – PSD)

Dispõe sobre as dimensões das vagas em estacionamento de órgãos públicos e de estabelecimentos privados de uso coletivo reservadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito da Estância Turística de São Roque, as vagas de estacionamento destinadas aos veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão estar próximas ao acesso de circulação de pedestres e conter:

I – 2,5 metros de largura por 5 metros de comprimento;

II – pintura do símbolo internacional de acesso no chão, com medidas de 1,20 metro por 1,20 metro.

III – faixa branca acompanhando o contorno da área, com largura de 1,20 metro e comprimento igual ao da vaga, para permitir o embarque e desembarque.

Art. 2º Fazem parte desta Lei os Anexos I e II, com as especificações das vagas nos padrões adotados pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.725/2023

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 27/10/2023

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 27 de outubro de 2023, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 32ª Sessão Ordinária de 03/10/2023**

Assinado por 1 pessoa: MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/315E-9F5C-323A-732A> e informe o código 315E-9F5C-323A-732A





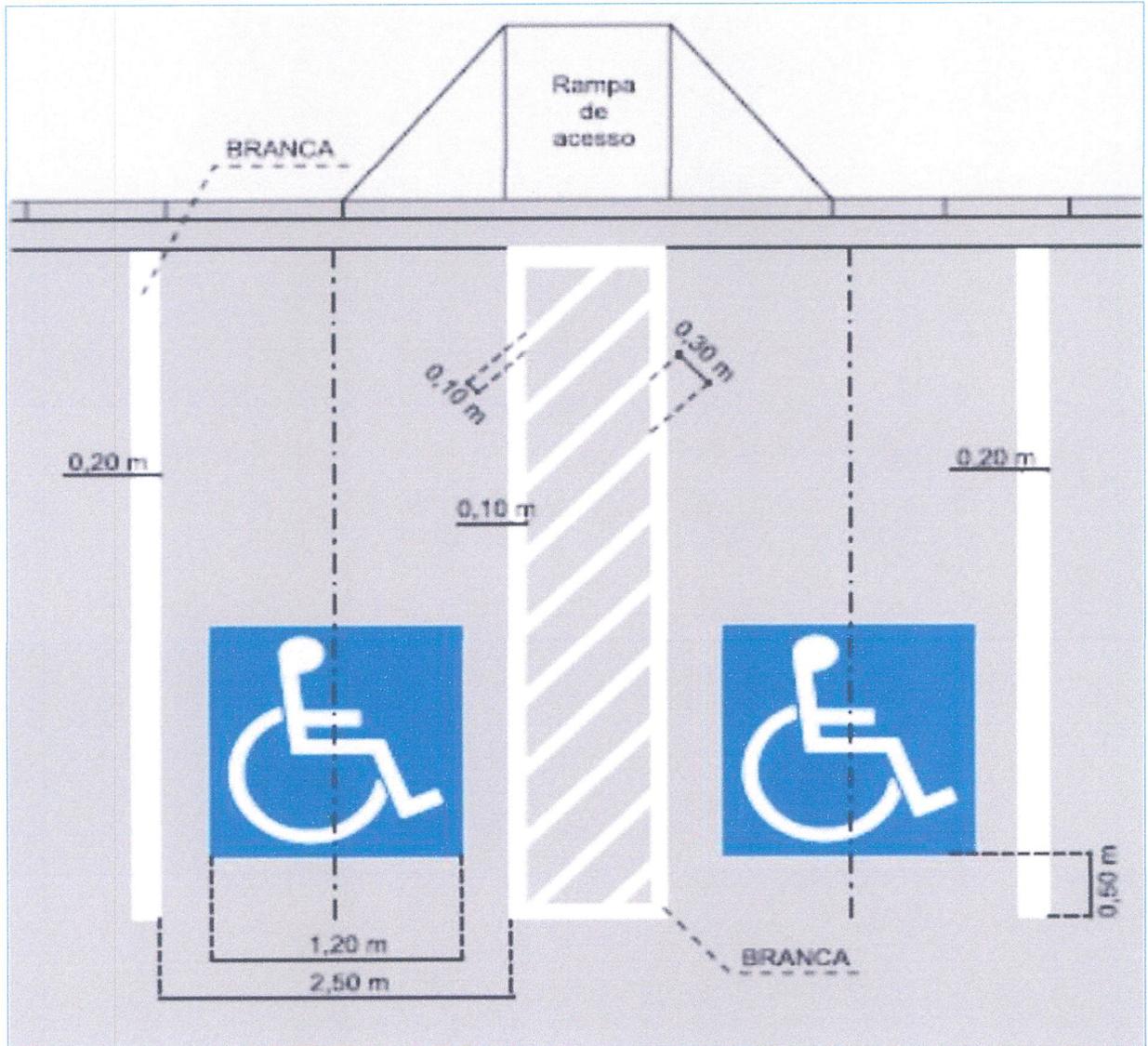
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

Anexo I (Lei Municipal n.º 5.725/2023)





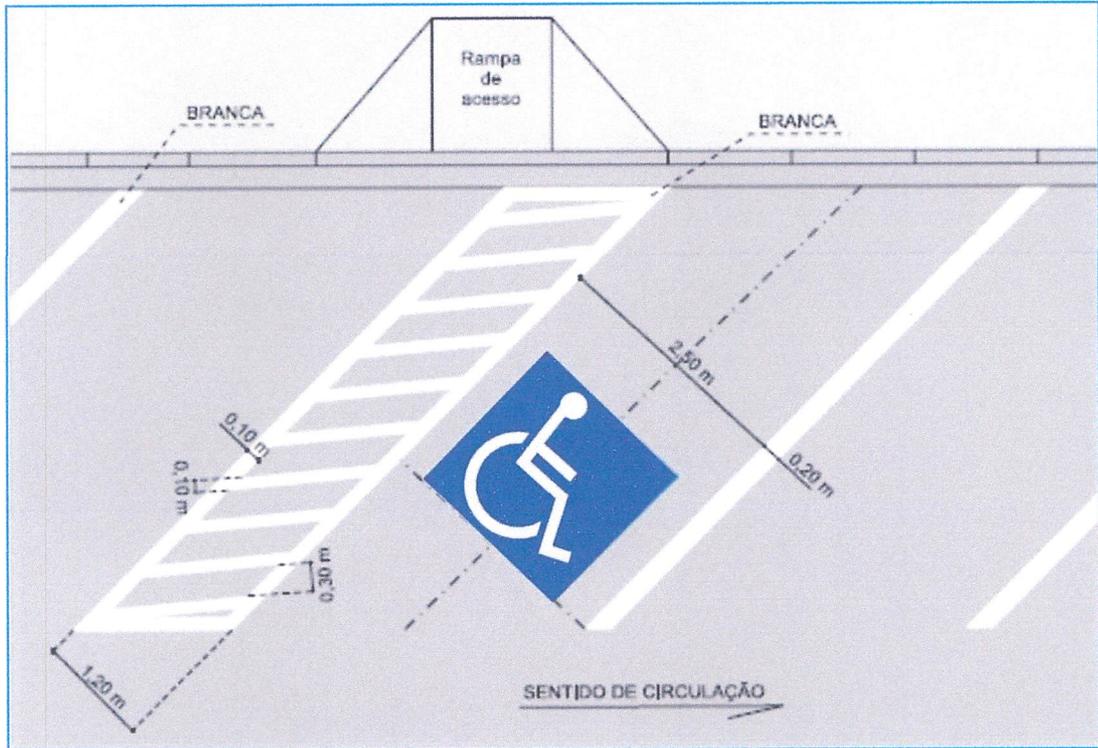
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

Anexo II (Lei Municipal n.º 5.725/2023)





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 315E-9F5C-323A-732A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 27/10/2023 12:23:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/315E-9F5C-323A-732A>



- 3) Lote nº 03 – Matrícula nº 38.914;
- 4) Lote nº 04 – Matrícula nº 38.915;
- 5) Lote nº 05 – Matrícula nº 38.916;
- 6) Lote nº 06 – Matrícula nº 38.917;
- 7) Lote nº 07 – Matrícula nº 38.918;
- 8) Lote nº 08 – Matrícula nº 38.919;
- 9) Lote nº 09 – Matrícula nº 38.920;
- 10) Lote nº 10 – Matrícula nº 38.921;
- 11) Lote nº 11 – Matrícula nº 38.922;
- 12) Lote nº 12 – Matrícula nº 38.923;
- 13) Lote nº 13 – Matrícula nº 38.924;
- 14) Lote nº 14 – Matrícula nº 38.925;
- 15) Lote nº 15 – Matrícula nº 38.926;
- 16) Lote nº 16 – Matrícula nº 38.927;
- 17) Lote nº 17 – Matrícula nº 38.928;
- 18) Lote nº 18 – Matrícula nº 38.929;
- 19) Lote nº 19 – Matrícula nº 38.930;
- 20) Lote nº 20 – Matrícula nº 38.931;
- 21) Lote nº 21 – Matrícula nº 38.932;
- 22) Lote nº 22 – Matrícula nº 38.933;
- 23) Lote nº 23 – Matrícula nº 38.934;
- 24) Lote nº 24 – Matrícula nº 38.935;
- 25) Lote nº 25 – Matrícula nº 38.936;
- 26) Lote nº 26 – Matrícula nº 38.937;
- 27) Lote nº 27 – Matrícula nº 38.938;
- 28) Lote nº 28 – Matrícula nº 38.939;
- 29) Lote nº 29 – Matrícula nº 38.940.

IV – Quadra D:

- 1) Lote nº 01 – Matrícula nº 38.941;
- 2) Lote nº 02 – Matrícula nº 38.942;
- 3) Lote nº 03 – Matrícula nº 38.943;
- 4) Lote nº 04 – Matrícula nº 38.944;
- 5) Lote nº 05 – Matrícula nº 38.945;
- 6) Lote nº 06 – Matrícula nº 38.946;
- 7) Lote nº 07 – Matrícula nº 38.947;
- 8) Lote nº 08 – Matrícula nº 38.948;
- 9) Lote nº 09 – Matrícula nº 38.949;
- 10) Lote nº 10 – Matrícula nº 38.950;
- 11) Lote nº 11 – Matrícula nº 38.951;
- 12) Lote nº 12 – Matrícula nº 38.952;
- 13) Lote nº 13 – Matrícula nº 38.953;
- 14) Lote nº 14 – Matrícula nº 38.954;
- 15) Lote nº 15 – Matrícula nº 38.955;
- 16) Lote nº 16 – Matrícula nº 38.956;

- 17) Lote nº 17 – Matrícula nº 38.957;
- 18) Lote nº 18 – Matrícula nº 38.958;
- 19) Lote nº 19 – Matrícula nº 38.959;
- 20) Lote nº 20 – Matrícula nº 38.960;
- 21) Lote nº 21 – Matrícula nº 38.961;
- 22) Lote nº 22 – Matrícula nº 38.962;
- 23) Lote nº 23 – Matrícula nº 38.963;
- 24) Lote nº 24 – Matrícula nº 38.964;
- 25) Lote nº 25 – Matrícula nº 38.965;
- 1) Lote nº 26 – Matrícula nº 38.966.

V – Quadra E:

- 1) Lote nº 02 – Matrícula nº 38.968;
- 2) Lote nº 03 – Matrícula nº 38.969;
- 3) Lote nº 04 – Matrícula nº 38.970;
- 4) Lote nº 05 – Matrícula nº 38.971;
- 5) Lote nº 06 – Matrícula nº 38.972;
- 6) Lote nº 07 – Matrícula nº 38.973;
- 7) Lote nº 08 – Matrícula nº 38.974;
- 8) Lote nº 09 – Matrícula nº 38.975;
- 9) Lote nº 10 – Matrícula nº 38.976;
- 10) Lote nº 11 – Matrícula nº 38.977;
- 11) Lote nº 12 – Matrícula nº 38.978;
- 12) Lote nº 13 – Matrícula nº 38.979.

Art. 2º. As despesas decorrentes de custas e emolumentos com Tabelionatos e Ofícios de Registro ficam a cargo do Município, considerando que o loteamento é de habitação de interesse social.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 25/10/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 25 de outubro de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 35ª Sessão Ordinária de 24/10/2023

LEI 5.725

De 27 de outubro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 63/2023 - L

De 13 de junho de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.752 de 03/10/2023

(De autoria do Vereador Rogério Jean da Silva – PSD)

Dispõe sobre as dimensões das vagas em estacionamento de órgãos públicos e de estabelecimentos privados de uso



coletivo reservadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No âmbito da Estância Turística de São Roque, as vagas de estacionamento destinadas aos veículos que transportem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida deverão estar próximas ao acesso de circulação de pedestres e conter:

I – 2,5 metros de largura por 5 metros de comprimento;

II – pintura do símbolo internacional de acesso no chão, com medidas de 1,20 metro por 1,20 metro.

III – faixa branca acompanhando o contorno da área, com largura de 1,20 metro e comprimento igual ao da vaga, para permitir o embarque e desembarque.

Art. 2º Fazem parte desta Lei os Anexos I e II, com as especificações das vagas nos padrões adotados pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 27/10/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 27 de outubro de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 32ª Sessão Ordinária de 03/10/2023

LEI 5.726

De 27 de outubro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 89/2023 - L

De 31 de agosto de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.753 de 03/10/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa – PODEMOS)

Dispõe sobre garantia de direitos das pessoas com deficiência permanente, irreversível ou incurável para

terem a validade indeterminada dos laudos médicos.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os laudos médicos que tipifiquem deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter permanente, irreversível ou incurável, emitidos por profissionais médicos do sistema de saúde pública da Estância Turística de São Roque, têm validade indeterminada perante os órgãos, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Os laudos médicos a que se refere o caput deste artigo serão válidos para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência para a concessão, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente aquela que tenha ocorrido ou se estabilizado por período de tempo ou em condições que tornem a probabilidade de recuperação ou alteração inexistente ou extremamente remota, apesar de novos tratamentos.

Art. 3º Caberá ao médico especialista da rede pública a emissão do laudo de que trata o artigo 1º desta Lei, devendo constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Relacionados à Saúde (CID-10) e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), carimbo e número de registro do conselho profissional competente, bem como a condição de irreversibilidade ou incurabilidade da deficiência de qualquer natureza.

Art. 4º Os laudos de que trata esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, consoante preceitua o inciso II do artigo 3º da Lei Federal Nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 27/10/2023